

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/RJ

Processo Administrativo Nº 01450.001935/2023-72

Edital de Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2023

AUTONOMIA ARQUEOLOGIA – SERVIÇOS DE PESQUISA EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA., com sede na Estrada dos Três Rios 958 salas 529 a 531, Freguesia, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 22745-005, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 21.334.612/0001-90, licitante no procedimento em epígrafe, doravante denominada **RECORRIDA**, e representada por seu sócio administrador, Bruno Perrone da Rocha, brasileiro, casado, pesquisador, inscrito no CPF 016.546.667-77, vem, tempestivamente, perante esse douto órgão da Administração Pública, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela concorrente **SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, pelas razões que passa a deduzir.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- Alega a Recorrente que a ora Recorrida desatendeu o requisito previsto no item 7.1 do Edital e, portanto, foi indevidamente habilitada no processo licitatório.
- Sustenta que não houve entrega do balanço de 2021 e que “houve indício de inexecuibilidade”.

Como demonstrado a diante, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, visto que a Recorrida atendeu perfeitamente todos os requisitos legais e editalícios.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há nenhuma afronta e este edital licitatório, visto que as documentações exigidas para habilitação econômico-financeira estão evidentes e sustentadas por este edital nos itens 7.1.1, 7.9.

Vejamos os itens::

“7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”.

“7.9. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos”.

Quanto a sustentação do preço ser inexequível, é possível ver no termo de julgamento que não há qualquer interrupção quanto a inexequibilidade do pregão por parte da autoridade do mesmo, seguindo normalmente o leilão com quatro empresas dando normalmente seus lances até o encerramento demonstrando a completa compatibilidade de mercado aos preços praticados.

Neste sentido, em perfeita consonância com o Edital, a Recorrida apresentou documentação comprobatória de que possui, por meio eletrônico registro normal, atualizado e além dos seus dois últimos balanços, tem registrado no SICAF seus cinco últimos balanços, deixando evidente sua qualificação econômica-financeira da empresa e também se habilitou conforme termo de julgamento.

Dessa forma, demonstrado de forma irrefutável e contundente que a Recorrida atendeu às exigências constantes no Edital, resta patente o descabimento do Recurso ora combatido, razão pela qual não merece reforma a decisão que declarou sua habilitação.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a Recorrida requer:

- a) O integral desprovemento do recurso interposto pela Recorrente; e
- b) Em caso de acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, com fulcro artigo 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, II, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo à apreciação de autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.

Autonomia Arqueologia
Bruno Perrone da Rocha